



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.897 - ES
(2012/0183077-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EMILIO ROBERTO DA SILVEIRA NOVAIS
ADVOGADOS : DANIELA BERNABÉ COELHO E OUTRO(S)
DOUGLAS PRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO P NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Prestação jurisdicional completa. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.897 - ES
(2012/0183077-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Emílio Roberto da Silveira Novais interpôs recurso especial contra o acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - LICENÇA PRÊMIO ASSIDUIDADE - CONVERSÃO EM GRATIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.398/87 REVOGADA ANTES DE COMPLETADO O DECÊNIO - REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES DO STF E DESTA EGRÉGIO TJ -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Incabível a pretensão autoral quanto à conversão em pecúnia de licença prêmio relativa ao período aquisitivo de 1987 a 1997, eis que a lei concessiva da benesse (Lei Municipal nº 2.398/87) fora revogada antes de completamente preenchido o requisito temporal de dez anos pelo servidor público requerente, haja vista o advento da Lei nº 3.279/97, a qual passou a disciplinar o regime dos servidores públicos do Município de Vila Velha.

Não completado o período aquisitivo (10 de julho de 1987 - 1º de julho de 1997), o eventual beneficiário somente possui uma expectativa de direito, de modo que se a lei concessiva, in casu Lei nº 2.398/87, é revogada antes de completado o tempo previsto (10 anos), não chega o demandante a adquirir o direito que ora pleiteia.

Não prospera a tese autoral quanto ao preenchimento do aludido decênio em razão da previsão legal de cômputo do período acima de 182 (cento e oitenta e dois) dias como um ano completo, eis que a mencionada previsão está adstrita a fins de aposentadoria.

Recurso a que se nega provimento' (fl. 312).

As respectivas razões alegam violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e do artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (fl. 351/365).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

No mais, a matéria controvertida diz respeito a direito local (Lei Municipal nº 2.398, de 1987), cujo exame é inviável no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo" (e-STJ fl. 402/403).

A teor do recurso, in verbis:

"... serviram os citados embargos declaratórios de fls. 291/295 para sanar ponto que tange ao direito de aquisição sucessiva ao benefício da gratificação por assiduidade e à inconstitucionalidade da supressão do benefício tendo em vista o deferimento do mesmo a outros servidores do município" (e-STJ fl. 425).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.897 - ES
(2012/0183077-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O tribunal a quo, ao revés do alegado, prestou jurisdição completa. Com efeito, está dito no acórdão recorrido:

"O servidor pleiteia à conversão de licença prêmio em gratificação pelo período aquisitivo de 1987 a 1997, no entanto, sem ter preenchido por completo o período de 10 (dez) anos, eis que, como já asseverado, quando o mesmo contava com 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de trabalho, sobreveio nova lei municipal (Lei nº 3.279/97) revogando expressamente o estatuto dos servidores anterior e, portanto, extinguindo a possibilidade de conversão da gratificação por assiduidade em tela.

Insta ressaltar que a Lei Municipal nº 3.279, de 09 de abril de 1997, que passou a dispor acerca do regime dos servidores públicos de Vila Velha, tratou da licença prêmio por assiduidade em seu artigo 112, sem no entanto fazer qualquer previsão no que toca à faculdade de conversão da mesma em gratificação, expressis verbis:

.....

Outrossim, em que pese a tese sustentada pelo requerente em sua inicial e reiterada neste momento em sede de apelação, quanto à autorização legal para o cômputo de mais de 182 (cento e oitenta e dois) dias como um ano inteiro, por meio da análise das leis em apreço (Lei nº 2.398/87 e Lei nº 3.279/97) a mencionada conclusão não se sustenta, haja vista que a aludida previsão abarca tão-somente as hipóteses de aposentadoria.

.....

Assim, tendo em vista que o autor não completou o decênio no período aquisitivo de 1987 a 1997, nos termos requeridos pela Lei nº 2.398/87 para a concessão da gratificação de assiduidade requerida, bem como que a Lei nº 3.279/97 não garantiu essa benesse ao servidor, não há como prosperar sua pretensão.

De fato, como bem asseverou a MM. magistrada sentenciante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o requerente que contava à época da revogação do dispositivo legal que lhe concedia a benesse da gratificação de assiduidade (artigo 80 da Lei Municipal nº 2.398/87) com 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de trabalho contínuo, detinha apenas a mera expectativa de direito ao recebimento da aludida gratificação e não direito adquirido ao mesmo, como pretende fazer crer" (e-STJ fl. 315/316).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0183077-0

**AgRg no
AREsp 225.897 / ES**

Números Origem: 200600427771 3506010982020110134 35060169820

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMILIO ROBERTO DA SILVEIRA NOVAIS
ADVOGADO : DANIELA BERNABÉ COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO P NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMILIO ROBERTO DA SILVEIRA NOVAIS
ADVOGADOS : DOUGLAS PRETTI E OUTRO(S)
DANIELA BERNABÉ COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO P NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.